

MANDADO DE SEGURANÇA 39.543 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
IMPTE.(S) : EVANDRO REIMAO DOS REIS
ADV.(A/S) : CLAUDIO ANTONIO DOS REIS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Evandro Reimão dos Reis contra atos atribuídos ao Corregedor do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, notadamente a abertura de correção extraordinária no gabinete do impetrante, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 6º Região, e de reclamação disciplinar subsequente.

O impetrante narra, em síntese, que é objeto de perseguição e retaliação por membros do Tribunal Regional Federal, em virtude de questionar a eleição da Mesa Diretora daquele Tribunal.

Sustenta a nulidade da abertura da correção extraordinária em seu gabinete, por desvio de finalidade, ausência de motivação adequada e não observância da legislação de regência. No que concerne à reclamação disciplinar, afirma inconsistência nas provas e fatos que levaram à sua instauração, além de cerceamento de defesa, em razão de não ter acesso à íntegra da correlata decisão.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da reclamação disciplinar n. 0006502- 76.2023.2.00.0000, bem como da correção extraordinária que lhe serve de fundamento, até o julgamento deste mandado de segurança.

No mérito, postula provimento jurisdicional para:

“1) Declarar a nulidade da pretensa Correição Extraordinária, eis que nula por violar normas 96 legais e administrativas, com a prática do desvio de finalidade e falta de motivação;

2) Decretar, também, a nulidade da Reclamação

Disciplinar nº 0006502-76.2023.2.00.0000, por ofensa ao devido processo legal, eis que calcada na irregular Correição Extraordinária que a contaminou visceralmente;

3) Em ordem sucessiva, seja anulada a Reclamação Disciplinar, por reconhecido cerceamento de defesa em vista do Impetrado não disponibilizar a decisão que ensejou a abertura da Reclamação Disciplinar, de forma nítida e sem apresentar as provas existentes, impedindo o Impetrante do total exercício do direito de defesa, ou abertura de prazo, após a apresentação das provas que o Impetrado tiver e para possibilitar a defesa do Impetrante.” (documento eletrônico 1, p. 96-97)

Antes de proceder à análise do pedido liminar, requisitem-se informações à autoridade coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Intime-se a União para, querendo, ingressar no feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2024.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**
Relator